



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4983

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 04/05/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (REJEITADO). Altera o artigo 3º da Lei nº 2.693, de 22/03/1999, que disciplina a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 06

Espécie: Ph
Categoria: Gordentos
Cx: 27.3
Ordem: 04
Nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____ /99

AUTOR:

VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 2693/99 QUE DISCIPLINA
GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE MONTES CLAROS.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 04/05/99

2 - À COM. DEG. JUSTIÇA.

3 - SOBREESTADO P/ VEREADOR TONY

4 - CÂMARA: POR 15 DIAS.

5 - VISTAS P/ 3 DIAS.

6 - REFORÇADO

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

2

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 3.º DA LEI N.º 2693, DE 22 DE MARÇO DE 1999, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS.

Com a publicação da Lei 2693, de 22 de março de 1999, ficou revogada a Lei 2648, de 17 de novembro de 1998, que instituía a “*Carteira do Portador de deficiência no transporte coletivo urbano de Montes Claros, extingue o Vale Deficiente e dá outras providências*”. Essa lei, em seu artigo 2º definia que “*A Carteira do Deficiente Físico será fornecida gratuitamente pelo Município a todos os portadores de deficiência física, visual, auditiva ou mental que residam no Município de Montes Claros, como forma de assegurar-lhes a efetiva utilização do benefício da gratuidade a que têm direito legal no transporte coletivo urbano municipal*”, beneficiando diretamente os portadores de deficiência auditiva ou mental.

A partir do dia 15/04/99, data da publicação da Lei 2693, e consequente revogação da lei anterior (Lei n.º 2648), um grande transtorno tem sido causado, prejudicando sobretudo as pessoas mais carentes da nossa cidade, especialmente os estudantes de escolas especiais. Em reunião com a diretora, professores, alunos e pais de alunos da Escola Estadual Abdias Dias de Souza, por exemplo, constatou-se que um grande número de alunos ali matriculados deixaram de freqüentar aquele educandário, pois tiveram suas “carteirinhas” recolhidas e a maioria dos pais não pode arcar com as despesas de transporte de seus filhos.

A gratuidade no transporte coletivo urbano para os deficientes auditivos (surdos-mudos) já é um benefício oferecido por importantes municípios brasileiros a seus cidadãos. Montes Claros não pode deixar de dar este passo para progresso da humanização do nosso espaço urbano. Espera-se, portanto, a sensibilidade dos nobres pares desta Casa e consequente aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 04 de maio de 1999.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

Segue pacas, justificando o pedido de
vista, em anexo, e em sua lauda.

000.31.05.99.

Vereador José Caiado



2

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º /99

- A -
Dani Pires
lsp

"Altera o artigo 3.º da Lei n.º 2693, de 22 de março de 1999, que disciplina a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros."

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- O artigo 3.º da Lei n.º 2693, de 22 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3.º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficientes físicos as pessoas portadoras de deficiência auditiva (surdas-mudas), as pessoas que tenham prejudicada, de forma congênita ou adquirida, a capacidade de locomover-se e aquelas cuja acuidade visual, corrigida nos dois olhos com lente de contato ou óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou que tenham campo visual tubular restrito a, no mínimo, 20º (vinte graus).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 04 de maio de 1999.

Lipá Xavier
Vereador Lipá Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6 JUSTIÇA
EM 05 DE MAIO DE 1999

PRESIDENTE

É legal e constitucional.

Tapajós Macedo
Ademir Rezende



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM DISCUSSÃO POR
ÚNICA
EM 03 DE AGOSTO DE 1999

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

4

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto, o Projeto de Lei nº ____/99 em tela, “Altera o Artigo 3º da Lei nº 2693/99” que disciplina Gratuidade no Transporte Coletivo de Montes Claros”.

Enviado o projeto a esta assessoria pelo presidente da comissão de Legislação Justiça e Redação , Vereador Tancredo Macedo, passamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

A competência para emitir parecer quanto ao aspecto legal, jurídico e quanto a forma técnica de redação, segundo disposições do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal é da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

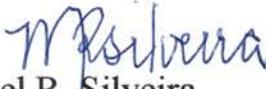
Ao solicitar vista do projeto o Vereador Antônio Câmara, poderia apresentar “substitutivos e emendas (artigo 209 do Regimento Interno) e nunca um, parecer, uma vez que, a competência neste caso é da comissão para quem foi encaminhado o Projeto de Lei pelo Presidente da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juizo, entendemos, data vénia, que o parecer do Vereador Antônio Câmara, deve ser desentranhado e devolvido ao seu autor, uma vez que, foi formulado em desacordo com as regras determinadas pelo Regimento Interno, pelo fato de ferir a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para quem foi aberta vista para se pronunciar a respeito da matéria quanto à Constitucionalidade .

Este o nosso parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 02 de agosto de 1999


Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico